

**ATA DA REUNIÃO DA 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 25/09/2025.**

Ao vigésimo quinto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 23/2025. Compareceram; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional – GUARDIÕES DA TERRA; Vinícius Kenji Tanaka, representante da Associação Diamantinense De Ecologia – ADE; Edivaldo Belizário dos Santos, representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Adelayne Basano Magalhães – representante da secretaria de estado da saúde – SES; Franciely Locatelle do Nascimento – Representante da Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA; Flavio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Franklin da Silva Botof, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT e Juliana Machado Ribeiro, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 12635/2022 – Interessado: José Laércio Rabecini — Relator: João Victor Toshio Ono Cardoso - FAMATO — Advogada: Renata Maria dos Santos Castaldeli - OAB/MT 28.881/O. Auto de infração nº22043932 de 04/04/2022. Termo de embargo nº22044699 de 04/04/2022. Relatório técnico nº490/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Retirado de pauta a solicitação do relator. **Processo nº 526182/2009 – Interessado: Luiz Alcir de Moraes – Relator: Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado: Daniel Winter - OAB/MT 11.470 — Danielen Garcia Santos – OAB/MT 25.304. Auto de infração nº113596 de 25/10/2008. Auto de inspeção nº125908 de 25/10/2008.** Por destruir ou danificar floresta nativa numa área de 130,9075 ha, com utilização de fogo sem aprovação prévia pelo órgão ambiental competente conforme auto de inspeção nº125908 de 25/10/2008, causando poluição. Decisão administrativa nº2311/SGPA/SEMA/2019, parcialmente homologada em 20/01/2019 arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) de área destruída, (130,9075 ha x R\$5.000,00), perfazendo a quantia de R\$654.537,00 (seiscientos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº6.514/2008, aumentada pela metade pelo uso de fogo conforme disposto no artigo 60, inciso I, do Decreto Federal nº6.514/2008, que perfaz a quantia de R\$981.806,25 (novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo que esse valor será aumentado ao triplo, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto Estadual nº1.986/2013, tendo em vista que o autuado é reincidente específico, totalizando a quantia de R\$2.945.418,75 (dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Requer o recorrente que seja reconhecido o recurso interposto, cancelando-se o auto de infração e o termo de embargo lançado em desfavor do autuado. Voto relator conhece do recurso para dar-lhe provimento para anular o auto de infração, com base na prescrição da pretensão punitiva, considerando o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação do autuado em 18/05/2006 e a decisão administrativa em 20/01/2019. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator para dar-lhe provimento para anular o auto de infração, com base na prescrição da pretensão punitiva, considerando o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação do autuado em 18/05/2006 e a decisão administrativa em 20/01/2019. **Processo nº 27709/2022 -- Interessado: Almerindo Domingos da Silva -- Relator: João Victor Toshio Ono Cardoso - FAMATO — Advogada: Tabata Boschetti Giacomelli - OAB/MT 32.600/O. Auto de infração nº221632092 de 20/07/2022. Auto de inspeção nº18/07/2022. Termo de embargo nº221641593 de 20/07/2022.** Por destruir no ano de 2022, uma área de 36,2312 hectares de vegetação nativa, localizada em área objeto de especial preservação, no Bioma Amazônico, sem

possuir autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº2216733. Decisão administrativa nº1716/SGPA/SEMA/2024, homologada em 24/10/2024 arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação destruída, no total de R\$36,2312 ha, que resulta em R\$181.156,00 (cento e oitenta e um mil, cento e cinquenta e seis reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente que seja declarado a nulidade do auto de infração bem como do termo de embargo. Voto relator para dar provimento ao recurso interposto, votando pela anulação do auto de infração em julgamento em razão do falecimento do autuado durante o trâmite do presente processo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pela anulação do auto de infração em julgamento em razão do falecimento do autuado durante o trâmite do presente processo. **Processo nº 66640/2021 – Interessado: Dela Justina e Dela Justina LTDA – Relator: Danilo Manfrin Duarte Bezerra - GUARDIÕES DA TERRA — Advogado: Jean Carlo Stavarengo - OAB/MT 21.713. Auto de infração nº21203063 de 01/02/2021. Auto de inspeção nº21201057 de 01/02/2021.** Por vender madeira serrada, em desacordo com a nota e guia florestal e licença obtida junto as autoridades ambientais competentes, conforme auto de inspeção nº21201057. Decisão administrativa nº1806/SGPA/SEMA/2024, homologada em 27/11/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente (25,369m<sup>3</sup>), que resulta em R\$7.610,70 (sete mil, seiscentos e dez reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a anulação do auto de infração e todos os acessórios punitivos. Voto relator pelo provimento ao recurso interposto, pelo arquivamento do presente processo ante a ocorrência da prescrição intercorrente entre a ciência do auto de infração (fl.2) em 01/02/2021 à expedição da 2ª certidão de antecedentes (fl.75) em 19/09/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pelo provimento ao recurso interposto, pelo arquivamento do presente processo ante a ocorrência da prescrição intercorrente entre a ciência do auto de infração (fl.2) em 01/02/2021 à expedição da 2ª certidão de antecedentes (fl.75) em 19/09/2024. **Processo nº 270914/2021 – Interessado: Rogério Lúcio Soares da Silva – Relator: João Victor Toshio Ono Cardoso - FAMATO -- Advogada: Daniela Batista de Mello - OAB/MT 29.213. Auto de infração nº210431786 de 23/06/2021. Termo de embargo nº210441212 de 23/06/2021. Relatório técnico nº729/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir através de desmatamento a corte raso, 25,28 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº729/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa nº1800/SGPA/SEMA/2023, homologada em 26/07/2023 arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare destruído, no montante de 22,28 ha, que perfaz o total de R\$126.400,00 (cento e vinte e seis mil e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente pela nulidade do ato de infração e termos dele decorrente. Voto relator pelo parcial provimento ao recurso interposto, mantendo indeferido o pedido de nulidade, porém reenquadramento a multa aplicada com fulcro no artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, perfazendo a multa de R\$1.000,00 (mil reais) por ha, totalizando R\$25.280,00 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais). A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente para manter a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator pelo parcial provimento ao recurso interposto, mantendo indeferido o pedido de nulidade, porém reenquadramento a multa aplicada com fulcro no artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, perfazendo a multa de R\$1.000,00 (mil reais) por ha, totalizando R\$25.280,00 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais). **Processo nº155283/2006 — Interessado: Vitório Junior Ficcini — Relator: Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogados: Marcos Douglas Wanderley Taques da Silva - OAB/MT 16.583 –**

**Tiago Matheus Silva Bilhar - OAB/MT 13.412/A. Auto de infração nº102630 de 04/07/2006.**

Por desmatar 332,15 ha de área de reserva legal, conforme imagens de satélites no ano de 2005 nas coordenadas geográficas. Decisão administrativa nº1431/SGPA/SEMA/2020, homologada em 24/06/2020 arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare área desmatada (1.000,00 x 332,15 ha), resultando em R\$332.150,00 (trezentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal nº63.179/99. Requereu o recorrente a determinação da anulação do auto de infração. Voto relator conhece do recurso interposto para dar provimento, ante a prescrição intercorrente entre a data da manifestação acerca do parecer técnico nº267/CG/SMIA/2014 (fls.76,78) datado de 11/02/2015 e a decisão administrativa nº1431/SGPA/SEMA/2020 (fls.83/85), datado de 25/05/2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator para dar provimento ao recurso interposto, ante a prescrição intercorrente entre a data da manifestação acerca do parecer técnico nº267/CG/SMIA/2014 (fls.76,78) datado de 11/02/2015 e a decisão administrativa nº1431/SGPA/SEMA/2020 (fls.83/85), datado de 25/05/2020.

**Processo nº31296/2022 — Interessado: Nero Pereira Barcelos – Relatora: Adelayne Basano de Magalhães - SES – Advogado: Vinicius Ribeiro Mota - OAB/MT 10.491/B. Auto de infração nº 220432416 de 17/08/2022. Termo de embargo nº 220441836 de 17/08/2022.**

**Relatório técnico N°. 1200/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 14,02 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório técnico N°. 1200/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa N°1535/SGPA/SEMA/2024. Homologado 23 de 10 de 2024. Multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de vegetação nativa destruída, no total de 14,02 hectares, que resulta em R\$ 70.100,00 (setenta mil e cem reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/08 e manutenção de embargo. Requereu o recorrente a anulação do auto de infração. Voto relatora conhece do recurso e vota pelo improviso, todavia mantendo-se parcialmente a decisão administrativa, para reenquadrar a multa com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6514/2008 para o artigo 52 do referido Decreto, no total de 14,02 ha que perfaz montante de R\$ 14.020,00 (Quatorze mil e vinte reais). A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos da relatora para reenquadrar a multa com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6514/2008 para o artigo 52 do referido Decreto, no total de 14,02 ha que perfaz o montante de R\$ 14.020,00 (Quatorze mil e vinte reais).

**Processo nº 37160/2022 – Interessado: Britamix Indústria e Comércio de Calcário – Relator: João Victor Toshio Ono Cardoso - FAMATO – Advogados: Wagner Soares Sulas - OAB/MT 8.455 – Rui Paulo Martins Abraços - OAB/MT 11.755. Auto de infração nº 220132583 de 23/08/2022. Auto de inspeção nº 22011952 de 23/02/2022.**

**Relatório técnico nº 137/CFE/SUF/SEMA/2022.** Por operar o sistema de controle do particulado (pó de calcário) em suspensão, em desacordo com a licença de operação n°326611/2022 e normas ambientais vigentes. Decisão administrativa nº 1043/SGPA/SEMA/2024, homologada em 01/08/2024 arbitrada multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com fulcro no artigo 66/II do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente que seja cancelada o auto de infração nº220132583. Voto relator pelo parcial provimento ao recurso interposto para reduzir o valor da sanção aplicada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pelo parcial provimento ao recurso interposto para reduzir o valor da sanção aplicada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Processo nº 14735/2022 – Interessado: Giglio Administradora de Bens LTDA – Relatora: Adelayne Basano de Magalhães - SES – Advogado: Glaber Rocha Teixeira - OAB/MT 29.372/O. Auto de infração nº22043978 de 06/04/2022.**

Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 39,05 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no

relatório n° 503/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa n°1296/SGPA/SEMA/2024, homologada 25/07/2024 arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ha, por desmatamento, no total de 39,05 ha, que resulta em R\$ 195.264,47 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) com fulcro no artigo 50 do decreto Federal n° 6.1514/08. Requer o recorrente que seja provido o recurso, cancelando-se o auto de infração. Voto relatora pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se integralmente a decisão administrativa aplicada. A relatora retificou o voto, oralmente, para reenquadrar a multa aplicada com fulcro no artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal n°6.514/2008. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto retificado da relatora para reenquadrar a multa aplicada com fulcro no artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal n°6.514/2008, um total de 39,05 hectares, perfazendo o montante de R\$39.050,00 (trinta e nove mil e cinquenta reais). **Processo nº147899/2020** – Interessado: Gustavo Vigano Piccoli – Relator: William Khalil – CREA – Advogado: Douglas Luiz da Cruz Louzich - OAB/MT 10.823. Auto de infração nº20013055 de 02/04/2020. Termo de embargo nº20014013 de 02/04/2020. Por instalar e colocar em operação atividade de irrigação de pivô central sem o devido licenciamento ambiental de acordo com o parecer técnico n° 127684/CAPIA/SUIMIS/2019. Decisão administrativa nº3868/SGPA/SEMA/2021, parcialmente homologada em 18/11/2021, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n° 6.514/2008, sendo que esse valor será aumentado ao dobro, nos termos do artigo 34, inciso II, do Decreto Estadual nº 1986/2013, tendo em vista que o autuado é reincidente genérico, totalizando a quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), bem como a manutenção do termo de embargo. Requerer o recorrente que seja reformada a decisão administrativa anulando-se o auto de infração e termos acessórios. Voto relator recebe do recurso rejeitando todas as preliminares suscitadas, dando parcial provimento para reduzir a pena de multa aplicada de R\$ 200.000,00 para o valor de R\$ 50.000,00. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente para manter incólume a decisão administrativa proferida. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto do relator rejeitando todas as preliminares suscitadas, dando parcial provimento para reduzir a pena de multa aplicada de R\$ 200.000,00 para o valor de R\$ 50.000,00.

**Danilo Manfrin Duarte Bezerra  
Presidente 3º J.J.R  
(Em substituição)**